



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0046234-82.2025.8.16.0021

Processo: 0046234-82.2025.8.16.0021

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$291.859,21

Autor(s): • CBRV ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA representado(a) por SONIA MARIA MICHELON CASAGRANDE

Réu(s): • 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel

Vistos.

1. CBRV ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA ajuizou ação noticiando insuperável crise econômicofinanceira, razão pela qual pretende ver declarada sua falência.

Aduz que iniciou suas atividades em 30 de abril de 2019, atuante no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; fabricação de óleos essenciais e orgânicos; produção de sementes certificadas e orgânicas; produção de mudas certificadas e orgânicas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e comércio varejista de colares aromáticos.

Salienta que as dificuldades da empresa começaram com condições operacionais desfavoráveis, como seca e necessidade de correção do solo, o que levou à dependência de empréstimos dos sócios (Geocris dos Santos e Luiz Casagrande) por falta de faturamento para crédito bancário.

Indica que a baixa produtividade foi agravada pela pandemia da COVID-19, que prejudicou a comercialização. O golpe final na atividade primária ocorreu em 2021, quando um evento climático de geada destruiu 95% da plantação, forçando o encerramento da filial e gerando despesas adicionais com arrendamento e obrigações trabalhistas, aumentando significativamente o endividamento.

Assevera que, em 2023 e 2024, houve uma série de alterações societárias. As sócias remanescentes deram seguimento ao negócio, utilizando mais recursos para investir em marketing digital, enquanto o financiamento do FINEP atrasava.

Sustenta que no início de 2024, a situação se deteriorou: as vendas não atingiram o esperado e a produção foi paralisada devido à interdição sanitária da parceira (Yanhi Produtos Cosméticos). Sem a continuidade da produção, a empresa desistiu do financiamento público e tentou um encerramento consensual, o que foi inviabilizado pela negativa das ex-sócias credoras, que ajuizaram execuções.

Encerra, aduzindo que a empresa enfrenta uma situação de insolvência técnica, com passivo superando o ativo disponível.



Parecer do Ministério Público no evento 42.1.

É o relatório. **Decido.**

A Lei nº 11.101/2005 faculta ao próprio devedor requerer sua falência, nos termos do art. 97, I, regulamentada pelo art. 105:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Os requisitos se resumem, portanto, aos seguintes: i) documentação contábil; ii) relação de credores; iii) relação de bens; iv) prova da condição de empresário, documentos constitutivos ou panorama societário; v) relação de administradores.

Para melhor compreensão, passo a apreciá-los individualmente.

I. Demonstrações contábeis

A lei exige, neste ponto, que sejam apresentadas ao juízo as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, além das levantadas especialmente para instruir o pedido. A documentação deve ter sido confeccionada com estrita observância da legislação societária aplicável.



Além disso, deve necessariamente ser apresentado: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório de fluxo de caixa.

A ação foi distribuída em 2025, de modo que cabia à requerente acostar os demonstrativos contábeis a partir do ano de 2022 até o presente.

Os Balanços Patrimoniais e Balancetes de 2022, 2023 e 2024 foram acostados nos evs. 1.3 a 1.8. Também foram juntadas as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2022 a 2024 nos evs. 1.11 a 1.13, assim como as Demonstrações do Fluxo de Caixa de 2022 a 2024 nos evs. 1.14 a 1.16.

Além disso, foram levantados especialmente para instruir o pedido os Balancetes dos eventos 1.9 e 1.10, referentes aos meses de julho e agosto de 2025.

Por fim, a parte requerente juntou Balancetes de 2022 a 2025 (eventos 37.2 a 27.5), Balanço Patrimonial de 2025 (evento 37.9), Demonstração de Fluxo de Caixa de 2025 (evento 37.13), Demonstrações de Resultados Acumulados de 2022 a 2025 (eventos 37.14 a 37.17) e Demonstração de Resultado de Exercício de 2025 (evento 37.21).

Portanto, entendo que a documentação supre o requisito legal.

II. Relação de credores

A documentação referente ao ponto deve observar os parâmetros indicados no inciso II do art. 105, da LREF, a saber: i) indicação nominal dos credores; ii) endereço; iii) importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A relação foi devidamente apresentada no evento 1.17.

III. Relação de bens

A parte autora trouxe aos autos os comprovantes localizados dos bens (evento 1.18) e indicou no evento 37.1 que possui um único bem, que se trata de um extrator de óleo, avaliado em R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), de modo que entendo cumprido o requisito.

IV. Prova da condição de empresário, documentos constitutivos ou panorama societário;

O contrato social da autora foi anexado nos eventos 1.19 a 1.22, assim como o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Junta Comercial (evento 1.23).

V. Livros obrigatórios e documentos contábeis.

Nos eventos 1.24 a 1.26 e 37.25 foram juntados os Livros Diários referente aos anos de 2022 a 2025, enquanto nos eventos 1.27 a 1.29 e 37.29 os Livros Razão de 2022 a 2025. Cumprido, portanto, o requisito.

VI. Relação de administradores



Consta a relação da autora ao evento 1.30

2. DISPOSITIVO

Ante o preenchimento dos requisitos legais e a concordância do Ministério Público (evento 42.1), com fundamento nos artigos 99, 105 e 107 da Lei nº 11.101/2005 e 487, I, do Código de Processo Civil, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **CBRV ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.638.333/0001-08, com sede à Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, nº 100, Bloco X1, Sala 121, Bairro Fraron, CEP 85.503-380, cidade de Pato Branco/PR, representada pela sua administradora **SONIA MARIA MICHELON CASAGRANDE**, brasileira, casada, empresária, com cédula de identidade RG nº 6.341.864-1, inscrita no CPF sob o nº 913.709.659-15, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, nº 345, Bairro Menino Deus, Pato Branco/PR CEP 85.502-180.

2.1. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inc. II).

2.2. Nos termos do artigo 99, inciso I, LRF, nomeio como Administrador Judicial **Valor Consultores (Dr. Cleverson Marcel Colombo)**, o qual terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do termo de compromisso legal, devendo, imediatamente, iniciar o cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22, inciso III, e no art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com observância ao disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005, **fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa**, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho.

2.3. Intimem-se pessoalmente os representantes da falida para que, em 05 (cinco) dias, **e sob pena de desobediência:**

2.3.1. Apresentem declaração particular, com firma reconhecida por autenticidade, declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

2.3.2. Assinem nos autos o termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo (art. 104, inciso I, parte inicial, LRF).

2.3.3. Declarem diretamente ao Sr. Administrador Judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte (art. 104, inciso I, parte final e alíneas, LRF):

a) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;



e) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato e

f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

2.3.4. Entreguem diretamente ao Sr. Administrador Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (art. 104, inciso II, LRF).

2.3.5. Entreguem ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indiquem aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (art. 104, inciso V, LRF)

2.3.6. Apresentem a relação nominal e atualizada de seus credores, em arquivo eletrônico, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, inciso III, LRF).

2.4. Publique-se o edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

2.5. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV, LRF).

2.6. Comuniquem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Pato Branco e demais Estados e Municípios em que a devedora eventualmente tiver filial, para que tomem conhecimento da quebra, inclusive para suspensão do CNPJ e Inscrição Estadual da falida (art. 99, inciso XIII, LRF).

2.7. Transcorrido o prazo do edital, deverá a Serventia instaurar, independentemente de nova conclusão, para cada Fazenda Pública apontada na relação de credores ou que tenha requerido habilitação de crédito, **Incidente de Classificação de Crédito Público** e determinar a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (art. 7º-A, caput, LRF).

2.8. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso V, LRF).

2.9. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que deverão ser precedidos de autorização judicial (art. 99, inciso VI, LRF).

2.10. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII, LRF).

2.11. Promova-se, junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, a indisponibilidade dos bens da falida, apresentando ao Sr. Administrador Judicial o relatório detalhado da diligência para que promova a arrecadação subsequente dos bens tornados indisponíveis (art. 99, inciso X, LRF).



2.12. Sem prejuízo, promova-se, via sistema SISBAJUD, o bloqueio de ativos financeiros em montante equivalente ao valor total do passivo apurado (art. 99, inciso X, LRF).

2.13. Proceda-se, ainda, ao bloqueio de circulação de veículos de titularidade da devedora via sistema RENAJUD, bem como à consulta de certidão histórica em nome da falida. Não sendo possível a obtenção da certidão via sistema, certifique-se e oficie-se ao DETRAN/PR (art. 99, inciso X, LRF).

2.14. Expeça-se mandado regionalizado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhado pelo Sr. Administrador, observando-se os arts. 108 a 114-A, da LRF.

Percebendo o Sr. Administrador a existência de risco à arrecadação ou preservação de bens, desde já resta autorizada a lacração do(s) estabelecimento(s) das devedoras (art. 109, LRF).

2.15. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto à decretação da falência (art. 99, inciso XIII, LRF).

2.16. Por fim, a teor do artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, **determino o encerramento de toda e qualquer atividade empresarial da falida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

